



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010495-66.2012.814.0051
APELANTE: JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR
DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALÉM CARNEIRO BERNARDO – OAB/PA N.º 16.259
APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA – OAB/PA N.º 4.198
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA EM SEDE DE AGRAVO RETIDO, REJEITADA – MÉRITO: NATUREZA PROPTER PERSONAE DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DE CONSUMO DE ÁGUA – VENDA DO IMÓVEL NÃO INFORMADA PELO AUTOR – SOLIDARIEDADE DO ADQUIRENTE – QUESTÃO A SER ADUZIDA NA VIA PRÓPRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por Danos Morais e Inversão do ônus da Prova:
2. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA EM AGRAVO RETIDO, REJEITADA. O Agravo Retido tem sua origem no pedido de produção de prova testemunhal, oportunidade em que, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, o MM. Juízo ad quo manifestou-se pela sua desnecessidade. Não obstante as razões do recorrente, insta consignar que restou incontroverso nos autos a existência de poço artesiano no imóvel objeto da lide, não logrando êxito o recorrente em demonstrar a utilidade da oitiva da testemunha que tão somente iria ratificar fato incontroverso.
3. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, igualmente não se afigura pertinente no caso concreto, à vista do encerramento da fase instrutória, cabendo, outrossim, à análise do mérito da apuração da responsabilidade acerca do débito discutido nos autos. Inocorrência de mácula ao art. art. 330, I, do Código de Processo Civil/1973.
4. MÉRITO
5. Cinge-se a controvérsia recursal à inexistência do débito em razão da venda do imóvel outrora pertencente ao autor e à sucessiva ocorrência de danos morais advindo da conduta da requerida.
6. Os débitos impugnados pelo autor advém do consumo de água fornecida pela recorrida, sendo irrelevante para o deslinde da demanda a eventual existência de poço artesiano, uma vez que a COSANPA fornece, além de água, o serviço de esgoto, o qual gera a cobrança de tarifa.
7. Não obstante a alegação de venda do imóvel, este fato não fora comunicado a Companhia demandada, não se desincumbindo do ônus de



prova imposto pelo art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, uma vez que contratou pessoalmente o serviço oferecido pela COSANPA, havendo desta forma obrigação propter personae.

8. Considerando o caráter propter personae e não propter rem da obrigação de adimplir com o pagamento do consumo de água, resta inócuo o pedido de declaração de inexistência do débito, exurgindo, entretanto, a eventual solidariedade do efetivo utilizador do serviço, o qual deverá ser demandado em ação própria, à vista da ausência de sua intervenção.

9. À vista do exercício regular do direito pela parte recorrida, incorre o dever de indenizar, a teor do art. 186 cumulado com art. 188, ambos do Código Civil.

10. Manutenção da sentença.

11. Recurso conhecido e não provido.

12. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR e apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Gleide Pereira de Moura e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010495-66.2012.814.0051

APELANTE: JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR

DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALÉM CARNEIRO BERNARDO – OAB/PA N.º 16.259

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA – OAB/PA N.º 4.198

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Inversão dos Ônus de Prova ajuizada por si em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA, ora



apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, afirmando que fora cobrado indevidamente por débitos em fatura de fornecimento de água, uma vez não ser mais o proprietário do imóvel detentor da unidade consumidora, o qual inclusive possui poço artesiano, razão pela qual não utilizaria o serviço da empresa pública demandada.

Em Decisão Interlocutória, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 85-89), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de legitimidade do débito reclamado e inocorrência de ato ilícito, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço do autor.

Inconformado, João Carneiro Aguiar interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 92-99).

Preliminarmente, suscita a necessidade de apreciação do Agravo Retido interposto na Audiência de Instrução e Julgamento que versa acerca da oitiva de testemunhas, as quais corroborariam a sua tese de que o imóvel fora vendido e que a água utilizada advém de poço artesiano.

Acrescenta que a prestação dos serviços de abastecimento de água deve ser realizada mediante contrato realizado entre a concessionária e o consumidor, conceituado como aquele que se beneficia e assume as responsabilidades contratuais, não sendo obrigação propter rem, além de ser cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, refuta a existência do débito, esclarecendo que os débitos cobrados referem-se ao mês de agosto de 2002 até o ano de 2011, período que já havia vendido o imóvel, razão pela qual a reponsabilidade pelos pagamentos recai sobre o adquirente.

Sustenta a ocorrência de danos morais, ante a inserção indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Em contrarrazões (fls. 103-112), a recorrida pugna pela manutenção da sentença e pela condenação do recorrente ao pagamento de sucumbência na base de 20% (vinte por cento). Distribuído, coube a relatoria do feito ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (14/08/2015 – fls. 116-117).

Nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, o então relator determinou Redistribuição (15/02/2017 - fls. 118).

Conclusos, vieram-me os autos (16/02/2017 – fls. 119-120).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para se manifestar acerca da possibilidade de acordo (fls. 121), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 122.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intimei o recorrente para que se manifestasse acerca do pedido de condenação aos ônus da sucumbência, aduzido em sede de contrarrazões, não havendo o registro de Petição da parte, a teor da Certidão de fls. 124.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, II do Código de Processo Civil.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

Analisando, como questão preliminar, o Agravo Retido interposto pelo apelante na Audiência de Instrução e Julgamento.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ADUZIDA EM SEDE DE AGRAVO RETIDO

Preliminarmente, suscita o autor, ora recorrente, a necessidade de apreciação do Agravo Retido interposto na Audiência de Instrução e Julgamento que versa acerca da oitiva de testemunhas, as quais corroborariam a sua tese de que o imóvel fora vendido e que a água utilizada advém de poço artesiano, acrescentando que a prestação dos serviços de abastecimento de água deve ser realizada mediante contrato realizado entre a concessionária e o consumidor, conceituado como aquele que se beneficia e assume as responsabilidades contratuais, não sendo obrigação propter rem, além de ser cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Analisados os autos, verifico que o Agravo Retido tem sua origem na produção de prova testemunhal, oportunidade em que o MM. Juízo ad quo manifestou-se pela sua desnecessidade, nos seguintes termos:

No tocante a produção de prova testemunhal tenho que a mesma é desnecessária para solução da lide, em razão de que a finalidade a qual foi postulada não trás qualquer relevância para solução da lide, uma vez que, para se saber se a água utilizada na residência advém do poço artesiano ou da COSANPA seria necessário prova pericial. Outrossim, provar através de testemunha que o imóvel foi realmente vendido pelo requerente não muda de forma alguma a legitimidade da cobrança pela requerida. Ademais provar que há construção de um poço artesiano é desnecessário uma vez que tal fato tornou-se incontroverso por não ter a parte requerida contestado nesse ponto. Em razão disso CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho que determinou audiência de instrução e desde logo anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC, determinando que os autos venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo de 10 dias para eventual recurso de agravo faça-se a conclusão determinada (fls. 83-84).



Nas razões recursais, o patrono do autor aduziu que a decisão proferida em Audiência violaria frontalmente o direito de defesa da parte no que concerne ao esclarecimento acerca da origem da água utilizada no imóvel, se proveniente de poço artesiano ou da COSANPA, uma vez que a prova pericial não seria o único meio para comprovação da tese defensiva, podendo ser aferida a sua alegação por meio da prova testemunhal.

A questão principal dos autos gravita em torno do afastamento da responsabilidade do autor pelo pagamento de débitos oriundos do consumo de água fornecida pela demandada.

Não obstante as razões do recorrente, insta consignar que restou incontroverso nos autos a existência de poço artesiano no imóvel objeto da lide, não logrando êxito o recorrente em demonstrar a utilidade da oitiva da testemunha que tão somente iria ratificar fato incontroverso.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, igualmente não se afigura pertinente no caso concreto, à vista do encerramento da fase instrutória, cabendo, outrossim, à análise do mérito da apuração da responsabilidade acerca do débito discutido nos autos.

Desta feita, não se verifica qualquer vício na aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil/1973, à vista da desnecessidade de outras provas se não as já colacionadas aos autos.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO (TIME SHARING). VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DEMONSTRADO. Afastamento da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela desnecessidade da prova testemunhal, o que torna possível o julgamento antecipado da lide, pois a prova documental produzida nos autos é suficiente para a verificação do direito invocado pelo demandante, desimportando também, no caso, o seu depoimento pessoal. A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC). No caso sub judice, ao contrário do sustentado pela demandada, restou demonstrada a violação do dever de informação, e, por consequência, a falha na prestação do serviço, pois, embora paga a importância exigida no sítio da empresa, o autor não conseguiu realizar reserva em hotéis localizados no exterior. Assim, considerando ter sido esta umas das finalidades pela qual fora firmado o contrato, impõe-se reconhecer o direito à rescisão contratual, com a devolução das importâncias pagas. Considerando que restou provado o dano moral sofrido pelo autor, cabível indenização a este título Majorado o valor da verba honorária fixada ao procurador do autor, conforme o disposto no §11 do art. 85 do CPC, levando ainda em conta os vetores constantes do §2º, incisos I a IV, desse artigo. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70076103324, Décima Nona



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 29/03/2018)
(grifo nosso)

À vista do acima expendido, incorre qualquer vício, devendo a preliminar ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à inexistência do débito em razão da venda do imóvel outrora pertencente ao autor e à sucessiva ocorrência de danos morais advindo da conduta da requerida.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

Analisados os autos, verifico que os débitos impugnados pelo autor advém do consumo de água fornecida pela recorrida, sendo irrelevante para o deslinde da demanda a eventual existência de poço artesiano, uma vez que a COSANPA fornece, além de água, o serviço de esgoto, o qual gera a cobrança de tarifa.

Não obstante a alegação de venda do imóvel, este fato não fora comunicado a Companhia demandada, não se desincumbindo do ônus da prova imposto pelo art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, uma vez que contratou pessoalmente o serviço oferecido pela COSANPA, havendo desta forma obrigação propter personae, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, considerando o caráter propter personae e não propter rem da obrigação de adimplir com o pagamento do consumo de água, resta inócuo o pedido de declaração de inexistência do débito, exurgindo, entretanto, a eventual solidariedade do efetivo utilizador do serviço, o qual deverá ser demandado em ação própria, à vista da ausência de sua intervenção nos autos.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE ÁGUA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO AFASTADAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO, APESAR DA NATUREZA PESSOAL DO DÉBITO. ARTIGO 46, LC 170/87. 1. Em execução fiscal, é válida a citação pessoal quando a carta AR for recebida no endereço que consta no sistema do exequente, mesmo que assinada por terceira pessoa (art. 8º, II, da Lei 6.830/80). Precedente do STJ. 2. O STJ consagrou o entendimento no sentido de que a intimação da penhora nas execuções fiscais deve ser pessoal. No entanto, apesar da intimação ter sido recebida por terceira pessoa, o embargado não sofreu qualquer prejuízo, eis que opôs os



embargos à execução fiscal. Em assim sendo, não se cogita de nulidade ante a ausência de prejuízo, nos termos de que dispõe o art. art. 282, § 1º, do CPC), em homenagem ao princípio do pas de nullitè sans grief . 3. Caso em que a obrigação decorrente da prestação de serviços de abastecimento água é de natureza pessoal (propter personam), não se tratando de obrigação propter rem. No entanto, a teor do artigo 46, da LC nº 170/87, é reconhecida a solidariedade passiva do proprietário do imóvel abastecido de água no débito pelo serviço. Precedentes. À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70076337682, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ÁGUA E ESGOTO. NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO. Caso em que a obrigação decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água é de natureza pessoal (propter personam), não se tratando de obrigação propter rem. Inadmissível a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução. Portanto, inconteste a inviabilidade de substituição da CDA, tampouco de redirecionamento, devendo a ação prosseguir contra o devedor originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075920363, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/01/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o dever de pagar pelo serviço prestado pela Agravada, fornecimento de água, não ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem.

3. Quanto aos honorários, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

4. Agravado Regimental da SABESP desprovido.

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza



jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320974/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

(Grifos nossos)

Desta feita, à vista do exercício regular do direito pela parte recorrida, incorre o dever de indenizar, a teor do art. 186 cumulado com art. 188, ambos do Código Civil.

Assim, a sentença atacada merece ser mantida integralmente, ante o caráter propter personae da obrigação impugnada e pela não configuração do dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora